



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANE

IJ 00322

ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

IJ00322 6941/1985 EX:2

SCION S



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gerson Camata

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO Orlando Calimam

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES Manoel Rodrigues Martins Filho COORDENADOR TÉCNICO Antonio Luis Caus

SUPERVISÃO

Fernando Augusto Barros Bettarello

EQUIPE TÉCNICA
Flávio Machado Barros
Gláucia Maria Rezende Cardoso
Maria Cristina Charpinel Goulart
Manços Fernandes Di Cavalcanti
Robson Luiz Pizziolo
Rômulo Cabral de Sá
Terezinha Guimarães Andrade
Inês Brochado Abreu

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I - Dos Loteamentos

SEÇÃO II - Do Sistema de Circulação dos Loteamentos

SEÇÃO III - Do Desmembramento

SEÇÃO IV - Das Disposições Técnicas Especiais

CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA

CAPÍTULO IX - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DAS ÁREAS

DE PROTEÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I - Da Fixação de Diretrizes para Loteamento

SEÇÃO II - Da Aprovação do Loteamento

SEÇÃO III - Da Fixação de Diretrizes para o Desmembramento

SEÇÃO IV - Da Aprovação do Desmembramento

SEÇÃO V - Dos Condomínios por unidades Autonomas

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I - Da Fiscalização

SEÇÃO II - Da Notificação e Vistoria

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA , ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Fa ço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguin te Lei:

# CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, será procedido na forma desta Lei e das normas federais e estaduais aplicáveis à matéria.
- Art. 2º O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser efetuado mediante loteamento ou desmembramento.
  - § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
  - § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que

não implique na abertura de novas vias ou logradou ros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

- Art. 3º Em função do uso a que se destinam são os loteamen tos classificados nas seguintes categorias:
  - I Loteamento para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;
  - II Loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina pre dominantemente à implantação de atividades in dustriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;
  - III Loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de interesse so cial, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de menor renda;
  - IV Loteamentos destinados à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabe lecidos na construção de habitação de caráter social, para atender as classes de população de menor renda.

- Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo em:
  - I Terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegu rar-lhes a proteção e o escoamento das águas;
  - II Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
  - III Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
  - IV Terrenos aterrados com lixo ou matérias nocivas à saude pública, sem que tenham sido previamente saneados;
  - V Terrenos onde a poluição impeça condições sa nitárias suportáveis, até sua correção;
  - VI Áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual ou municipal.
- Art. 6º Na implantação dos projetos de loteamento será o brigatória a manutenção da vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo movimento de terras, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

#### CAPITULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

## SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

- Art. 7º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:
  - I As áreas destinadas a uso público, como sistema de circulação, implantação de equipamentos comu nitários, bem como os espaços livres, não pode rão constituir, em um todo, parcela inferior a 40% da gleba a ser parcelada, observada a se guinte proporção:
    - a) 10% para espaços livres de uso público;
    - b) 5% para equipamentos comunitários.
  - II Os lotes deverão ter área minima de 300,00² (trezentos metros quadrados) e frente minima de 10,00m (dez metros), salvo quando o lotea mento se destinar à urbanização específica ou conjuntos habitacionais de interesse social.
  - III Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado.
  - IV Implantação, no mínimo, dos seguintes equipa mentos urbanos:
    - a) obras de escoamento de águas pluviais;
    - b) rede e equipamento para abastecimento de água potável;
    - c) rede de energia elétrica;

1

- Art. 8º Quando a solução de drenagem for feita através de galerias será admitida a sua utilização também como rede de esgoto sanitário desde que obedecido o disposto na letra d, do inciso IV, do artigo 7º, desta Lei.
- Art. 9º Quando o percentual de área utilizado para o siste ma viário for inferiora 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescidas aos espaços livres de uso público.
- Art. 10 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00m (duzentos metros), nem inferior a 60m (ses senta metros), e a largura máxima admitida será de 100m (cem metros). (Anexo I).
- Art. 11 Quando o terreno apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento) serão admitidas quadras com tamanho diferente ao referido no artigo anterior, desde que:
  - a) as vias sejam no sentido das curvas de nível;
  - b) sejam projetadas passagens para pedestres com largura mínima de 3.00m (três metros).
- Art. 12 Consideram-se espaços livres de uso público, as pra ças, jardins, parques e demais áreas verdes.

Art. 13 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e correlatos.

## SEÇÃO II

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projeta das, e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo Único - Só serão permitidas vias locais sem saída, quando providas de praças de retorno na extremidade, que permita a inscrição de um cír culo de diâmetro mínimo de 14,00m (quatorze me tros), devendo ser prevista uma passagem para pe destre em sua extremidade. (Anexo I).

- Art. 15 A largura das vias de circulação nos loteamentos deverão atender as seguintes exigências (Anexo I):
  - I Vias principais: largura minima de 15,00m (quin ze metros);
  - II Vias secundárias: largura mínima de 12,00m(do ze metros);
  - III Vias locais: largura minima de 10,00m (dez metros);
  - IV Vias de pedestres: largura mínima de 3,00m (três metros).
- Art. 16 As vias de circulação classificam-se para efeito desta Lei, em função dos seguintes elementos:

- I Vias principais são aquelas que coletam e distribuem o fluxo de trânsito entre as vias expressas (estradas ou vias de alta velocida de) e as vias secundárias.
- II Vias secundárias são aquelas que coletam e distribuem o trânsito entre as vias princi pais e locais, podendo também dar acesso aos lotes;
- III Vias locais são aquelas que dão acesso aos lotes residenciais, ou industriais, ligan do-se quase sempre a uma via secundária;
- IV Vias de pedestres são aquelas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.
- Art. 17 A declividade mínima permitida nas vias de circula ção será de 0,5% (meio por cento) e a máxima será de 7% (sete por cento), excetuando-se nas vias locais, 15% (quinze por cento). (Anexo I).
- Art. 18 A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.
- Art. 19 A divisão das vias de circulação em pista de rola mento e passeios ou calçadas deverá obedecer os seguintes critérios: (Anexo I).
  - I A pista de rolamento será composta de faixas de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros);

- Art. 20 Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamen tos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 3,00m (três metros).(Anexo I).
- Art. 21 Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, será obrigatório o talude, com sistema de proteção quanto a drenagem, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 6,00m (seis metros). (Anexo I).

Parágrafo único - O talude deverá ser protegido por cobertura vegetal, podendo ser substituído por estrutura de contenção, às expensas do loteador.

- Art. 22 A identificação das vias e logradouros públicos, an tes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.
- Art. 23 É vedada a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00m (cinquenta metros), contados perpendicularmen te a partir da linha do preamar-médio de 33,00 (trin ta e três metros) considerada no Decreto-lei no 9.760, de 05 de setembro de de 1946.

SEÇÃO III DO DESMENBRAMENTO

Art. 24 - Nos projetos de desmembramento com área superior

- a) 5% (cinco por cento) de áreas livres de uso público;
- b) 10% (dez por cento) de áreas para equipamentos comunitários.
- Art. 25 Nos projetos de desmembramento decorrentes de lotea mentos, cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento), a reserva de área pública deverá ser complementada, à critério do órgão municipal competente.
- Art. 26 Aplicam-se aos desmembramentos a que se refere o artigo 24 desta Lei, disposições urbanísticas exigidas para o loteamento estabelecidas nos incisos I, II e III, do Artigo 7º da presente Lei.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

- Art. 27 Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas e atmosfera deverão ser previamente examinados pela Secretaria de Saúde do Estado.
- Art. 28 Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura e do órgão estadual competente.

Art. 30 - Quando um projeto de parcelamento envolver sitios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico ou que contenham algum aspecto paisagístico de especial interesse, serão tomadas medidas para sua defesa, podendo a Prefeitura Municipal estabelecer condições específicas para sua preservação.

#### CAPITULO III

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMAS

Art. 31 - A instituição de condomínios por unidades autôno mas, instituído na forma do artigo 8º, alíneas a e b da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será procedida na forma desta Lei, e constituída de condomínios por unidades autônomas constituídos por edificações térreas ou assobradadas, geminadas ou não com características de habitação unifamiliar;

Parágrafo único - Para efeito desta lei não será permitido inplantação de condomínios por unidades autônomas constituídos por edificação de dois ou mais pavimentos com características de habitação multifamiliar.

- Art. 32 Aplica-se à constituição de condominios por unida des autônomas, o disposto no artigo 5º desta Lei.
- Art. 33 Na instituição de condomínios por unidades autôno

mas é obrigatória a instalação de redes e equipamen tos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum.

Parágrafo único - É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizados pelos órgãos técnicos municipais.

- Art. 34 Quando as glebas de terreno, sobre as quais se pre tenda a instituição de condomínios por unidades au tônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser compro vada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação municipal, ouvidas as empresas concessionárias de serviços públicos.
- Art. 35 As obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas, simultaneamen te, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Parágrafo único - A concessão do habite-se, (para edificações que acederem no terreno de utilização exclusiva de cada unidade autônoma), fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns, na forma do cronograma aprovado pelos órgãos técnicos municipais.

- Art. 36 Na instituição de condomínios por unidades autôno mas constituídos por edificações térreas ou assobra dadas, com características de habitação unifamiliar, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
  - I Testada minima da gleba de terreno, para logra douro público, de 20,00m (vinte metros);
  - II Área máxima da gleba de terreno 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados)
  - III Área do terreno de cada unidade autônoma, com preendendo a área ocupada pela edificação e a reserva para utilização exclusiva iqual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente para via de acesso igual ou superior a 10m (dez metros);
  - IV Áreas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acesso a equipamentos para lazer e recreação, ou vinculados a equipamentos urbanos, em proporção igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da área total da gleba do terreno, mantendo o máximo de vegetação natural;
  - V Acesso de cada unidade autônoma à via pública , adequado ao trânsito de veículos e pedestres, sendo que as passagens comuns destinadas ao trá fego de veículos deverão ter:
    - a) pista de rolamento com 6,00m (seis metros)de largura mínima, pavimentada de acordo com as normas estabelecidas para a pavimentação das vias públicas;
    - b) distâncias mínimas de 3,00m (três metros)dos limites dos terrenos de cada unidade autôno ma, medidas da borda mais próxima da pista de rolamento;
    - c) declividade igual ou inferior a 15% (quinze por cento) em qualquer trecho.

- VI Locais de estacionamento na proporção minima de uma vaga para cada unidade autônoma;
- VII Taxa de ocupação 60% (sessenta por cento) para as edificações em cada unidade autônoma, sem prejuízo dos demais indices de controle urbanístico, que incidirão sobre o terreno, referidos no inciso III deste artigo.
- Art. 37 A instituição de condomínios por unidades autôno mas, além do disposto no artigo 35 deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:
  - I Vedação da execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial vegetação, a serem preservados, deven do tais locais serem incluídos nas áreas livres de uso comum, destinados a jardins, lazer e recreação;
  - II Garantir acesso público com pista de rolamento com largura mínima de 10,00m nos locais de in teresse turístico tais como praias e lagoas.
- Art. 38 A instituição de condomínios por unidades autôno mas, bem como a construção das edificações que lhes correspondam, dependem de prêvia aprovação municipal.

### CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 39 Os bens referentes ao patrimônio ambiental ficam sujeitos ao disposto neste capítulo, com vistas à preservação do meio ambiente natural e o uso racio nal dos recursos naturais.
- Art. 40 As florestas existentes no território do Município

e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interes se comum a todos os municípes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas por lei.

- Art. 41 Com base no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal ficam des de logo, identificadas e declaradas como Áreas de Preservação Permanente, as florestas e demais for mas de vegetação natural situadas:
  - a) nos manguezais do estuário do rio Benevente (APP1);
  - b) nas encostas rochosas à beira-mar ao norte da Praia Costa Azul e na encosta ao sul do Bairro São Jorge (APP2);

1

- c) no entorno das lagoas Maimbá, Ubu, Guanabara e Tanhurá numa faixa de 50m contados da linha de nível médio das águas (APP3);
- d) na bacia hidrográfica da Praia da Ponta Grossa (APP4);
- e) no entorno da lagoa situada na foz do córrego Iriri numa faixa de 50m contados da linha de nível médio das águas (APP5).
- § 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) está definida no anexo 2, desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas do disposto do caput deste artigo, as florestas e demais formas de vegetação das glebas já loteadas.

- Art. 42 O município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscaliza ção e guarda, das florestas e demais formas de vege tação natural.
- Art. 43 Para efeito das imposições das sanções previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, relativas a lesões às florestas e demais formas de vege tação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

## CAPITULO V

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

## SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO

- Art. 44 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o in teressado deverá solicitar através de requerimento à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes ur banísticas para a gleba a ser loteada, apresentando, para este fim, os seguintes elementos:
  - I Planta plani-altimétrica do imóvel, em 2 (duas) cópias na escala 1:1000 (um para mil), com cur vas de nível de metro em metro assinada pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com a respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, onde constem as seguintes informações:
    - a) denominação, área e limite da área a ser loteada;
    - b) localização dos cursos d'água, nascentes e lagoas existentes no imóvel ou próximos a ele;

- c) indicação de bosques, monumentos naturais e demais acidentes geográficos, além das <u>ar</u> vores de porte existentes no sítio;
- d) indicação das linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações, serviços de utilidade pública existentes no local ou projetados numa faixa de 30,00m (trinta metros) das divisas da área a ser loteada;
- e) indicação das ferrovias e rodovias com suas faixas de domínio, existentes numa faixa de 30,00m (trinta metros) das divisas da área a ser loteada;
- f) indicação dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da área a ser lotea da;
- g) indicação do uso predominante a que se des tinarã o loteamento;
- h) outras informações que possam interessar a orientação geral do loteamento, quando soli citado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
- II Planta de situação da gleba, a ser indicada com base na Carta do Brasil, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - edição 1978.
- III Declaração das concessionárias de serviço p $\underline{\hat{u}}$  blico de abastecimento de água e energia el $\underline{\hat{e}}$  trica quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;
- IV A solução que deverá ser adotada para o esgo tamento sanitário da gleba a ser parcelada.

- Art.45 O órgão municipal competente indicará, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, as seguintes diretrizes:
  - I As vias de circulação do sistema viário básico do Município, relacionadas com a área que se pretende parcelar, de modo a permitir a articulação como sistema proposto.
  - II Localização das áreas destinadas ao uso público.
  - III Faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais.
  - IV Faixas "non aedificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas do domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada la do.
  - V A reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abaste cimento de água, energia elétrica, serviços de esgoto, quando for o caso.
  - VI Outras diretrizes em razão da declividade da área, quando for o caso.

# SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 46 - Observadas as diretrizes municipais quando da ela boração do projeto, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal a sua aprovação, acompanha do dos seguintes elementos:

- I Uma planta original do projeto em papel vegetal, ou uma cópia do original em vegetal copiativo, na escala de 1:1000 (um por mil) com curvas de nível de metro em metro, e mais 2 (duas) cópias heliográficas, todas assinadas por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-ES, registrada na Prefeitura e pelo proprietário, contendo as seguintes indicações e informações:
  - a) subdivisão das quadras em lotes, com a res pectiva dimensão e numeração;
  - b) as áreas públicas, com as respectivas di mensões, área e destinação prevista;
  - c) o sistema de vias com a respectiva hierar
     quia;
  - d) as dimensões lineares e angulares do proje to com raios, cordas, arcos, pontos de tan gência e ângulos centrais das vias;
  - e) perfis longitudinais e transversais das vias de circulação e praças;
  - f) quadro demonstrativo da área total, das áreas úteis e áreas públicas.
- II Projeto de rede de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos e tratamento, quando for o caso.
- III Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água e respectiva rede de distribuição aprovado pelo órgão competente, responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abastecedora e volume.

- V Projeto completo da rede de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente, obedecendo às suas medidas, padrões e normas.
- VI Projeto de arborização das vias de comunicação.
- VII Memorial descritivo e justificativo do proje to, contendo a relação definitiva das qua dras, lotes, arruamentos e respectivas áreas.
- VIII Cronograma de execução das obras.
- Art. 47 A realização das obras constantes do cronograma a ser aprovado, é obrigatória, sendo da responsabili dade exclusiva do proprietário a sua execução, que será fiscalizada pelos órgãos técnicos municipais competentes.
- Art. 48 A execução das obras deverá ser objeto de presta ção de garantia, por parte do loteador, assegurada em Termo de Compromisso, no valor equivalente ao custo orçado das obras, segundo uma das seguintes modalidades:
  - I Garantia hipotecária.
  - II Caução em dinheiro, em títulos da dívida  $p\underline{\hat{u}}$  blica ou fidejussória.
- Art. 49 Na hipótese em que for adotada a modalidade de ga rantia hipotecária, deverá ser destinada, no míni

mo, 40% (quarenta por cento) da área útil do lotea mento para este fim.

Parágrafo Único - Na planta original e nas cópias do projeto do loteamento a Prefeitura identificará junto ao carimbo de aprovação as áreas a serem da das em garantia.

- Art. 50 Do Termo de Compromisso a ser assinado no ato da aprovação constará, obrigatoriamente:
  - I Expressa declaração do proprietário, obrigan do-se a respeitar o projeto aprovado e o cro nograma de obras.
  - II Indicação e comprovante da modalidade de prestação de garantia; na hipótese da garantia hipotecária indicar as quadras e os lotes gravados.
  - III Indicação das áreas públicas.
  - IV Indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las não podendo exceder a 2(dois) anos.
- Art. 51 Cumpridas as exigências legais, o órgão municipal competente encaminhará o processo ao Prefeito Municipal que baixará o respectivo Decreto de aprovação do loteamento.

Parágrafo Único - O Decreto de aprovação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados que caracterizem e identifiquem o imóvel.

- II Indicação das áreas destinadas ao uso público.
- III Indicação das áreas a serem dadas em garantia para a execução das obras, no hipótese da garantia hipotecária.
- Art. 52 O órgão municipal competente terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo na Prefeitura, para sua aprovação.
- Art. 53 O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de aprovação, caracterizan do-se o início da obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.
  - § 1º O prazo máximo para o término das obras é de 2(dois) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença.
  - § 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por período nunca superior à metade do prazo concedido anteriormente, à critério dos órgãos técnicos municipais.
- Art. 54 O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo referido no Art. 52, desta Lei, antes de seu registro no registro de imóveis.

Parágrafo Único - A modificação do projeto somente poderá ser requerida, uma vez, quando será expedido novo Alvará de Licença.

- Art. 55 Aprovado o projeto de loteamento, o interessado de verá submetê-lo ao registro imobiliário, dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a con tar da data do Decreto de aprovação, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79.
- Art. 56 Uma vez realizadas as obras constantes dos proje tos aprovados, a Prefeitura, a requerimento do in teressado, e após a competente vistoria, liberará a garantia prestada através de um Termo de verificação de obras.

Parágrafo Único - A garantia prestada poderá ser liberada em etapas, através de uma declaração assinada pelo Prefeito Municipal à medida que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- I 30% (trinta por cento) quando concluída a aber tura das vias, assentamento de meio-fios e de rede de águas pluviais.
- II 70% (setenta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

## SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O DESMEMBRAMENTO

- Art. 57 Antes da elaboração do projeto de desmembramento o interessado mediante requerimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes ur banísticas juntando os seguintes documentos:
  - I Plano plani-altimétrica da gleba de terreno, objeto do pedido, em 2(duas) vias de cópia,

na escala de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, assinada pelo proprie tário ou seu representante legal, e por profis sional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, e com a respectiva Anotação de Responsa bilidade Técnica-ART, onde constem as seguin tes informações:

- a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, e com a indicação
   dos proprietários vizinhos, áreas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;
- b) a indicação do tipo de uso predominante no local;
- c) indicação, com a exata localização, até a distância de 200,00m (duzentos metros) das divisas da gleba objeto do pedido:
  - de nascentes, cursos d'água, lagoas, la gos, reservatórios d'água naturais e artificiais;
  - 2) dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes, com as respectivas distân cias da área a ser desmembrada;
  - 3) das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;
  - dos serviços públicos existentes, com a respectiva distância das divisas da gle ba de terreno a ser parcelada;

- 5) de florestas, bosques, e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrên cia de elementos naturais, tais como, pedras, vegetação de porte e monumentos naturais;
- 6) de construções existentes, em especial de bens e manifestações de valor histórico e cultural.
- II Planta de situação da gleba a ser desmembrada, na escala de 1:10000 (um por dez mil).
- Art. 57 O órgão municipal competente indicará, num prazo máximo de 30(trinta) dias, as seguintes diretrizes:
  - I Localização das áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.
  - II Faixas "non aedificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domí nio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado.
  - III Faixas de terrenos necessários ao escoamento das águas pluviais.
  - IV Outras diretrizes em razão da declividade da área.

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO

Art. 58 - O projeto de desmembramento deverá ter elaborado observadas as diretrizes municipais, e o interessa do mediante requerimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, a sua aprovação, acompanhado dos

- I Planta do projeto em 2(duas) cópias, na escala 1:100 (um para mil), com curvas de nível, de me tro em metro, com subdivisão de área em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas.
- II Memorial descritivo do projeto, contendo a relação definitiva dos lotes e respectivas áreas
- Art. 59 Cumpridas as exigências legais se o projeto de : des membramento estiver em condições de ser aprovado, o Prefeito Municipal baixará o respectivo Decreto de Aprovação do desmembramento.
- Art. 60 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do desmembramento no Registro de Imóveis, sob pena de caducar a aprovação.

### SEÇÃO V

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

- Art. 61 O processo de aprovação do projeto de condomínio por unidades autônomas será feito mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes do cumentos:
  - I Planta plani-altimétrica do lote ou gleba de terreno, na escala de 1:1000 (um por mil) com curvas de nível de metro em metro, mais 5 (cin co) cópias neliográficas e l (uma) vege tal copiativo assinada por profissional devida mente habilitado pelo Conselho Regional de En

genharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técni ca - ART, e pelo proprietário devendo, conter as seguintes indicações e esclarecimentos:

- a) área testada do lote ou gleba do terreno;
- b) localização e a área do terreno de cada unida de autônoma, compreendendo a área ocupada pe la edificação e a reservada para utilização exclusiva;
- c) as áreas livres de uso comum;
- d) as vias de acesso de cada unidade autônoma à via pública, com respectivas dimensões, carac terísticas geométricas e tipo de pavimentação;
- e) os recursos exigidos para as edificações devidamente cotados.
- II Seções transversais e longitudinais, na mesma escala da planta geral, em número sufuciente para a perfeita compreensão do projeto;
- III Elevações do conjunto na mesma escala da Plan ta geral, tomadas das vias públicas e das divi sas que limitam o condomínio;
- IV Os projetos completos das redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominais, redes de drenagem pluvial, sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum, apresentadas no original em papel vegetal ou em papel copiativo e mais 5 (cinco) cópias heliográficas para cada projeto, devida mente aprovado pelos órgãos competentes;

- V O projeto arquitetônico relativo às edificações;
- VI Título de propriedade ou domínio útil da gleba de terreno;
- VII Certidão negativa dos tributos municipais;
- VIII Memorial descritivo e justificativo do proje to, contendo obrigatoriamente, pelo menos:
  - a) a descrição sucinta do condomínio por uni dades autônomas, com as suas características gerais;
  - b) as condições urbanísticas do condomínio por unidades autônomas e as limitações que incidem sobre as áreas reservadas para uti lização exclusiva e suas construções;
  - c) o partido arquitetônico adotado;
  - d) o nome e situação do loteamento a que a (s) gleba (s) pertença (m) e a localização da (s) gleba (s) no loteamento com respec tiva dimensão e área;
  - e) a indicação da fração ideal do terreno e coisas comuns correspondentes a cada unida de autônoma.
- X Cronograma das obras a serem realizadas.

#### CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

# SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62 - A fiscalização da execução dos projetos do parcelamento do solo será exercida pelo órgão municipal competente atra vés de seus agentes fiscalizadores.

- Art. 63 Compete à Prefeitura Municipal no exercício da fiscalização:
  - I Verificar a obediência dos "grades", largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação da rede de águas pluviais, de marcação dos lotes, quadras, logradouros pú blicos e outros equipamentos de acordo com os projetos aprovados.
  - II Efetuar sempre que lhe aprouver as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado.
  - III Comunicar aos órgãos competentes para as providências cabíveis, as irregularidades ob servadas na execução do projeto aprovado.
  - IV Realizar vistorias requeridas pelo interessa do quando da conclusão de obras para a conces são do "habite-se".
  - V Adotar providências punitivas sobre projetos de parcelamento do solo não aprovados.
  - VI Autuar as infrações verificadas e aplicar as penalidades correspondentes.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA Art. 65 - As notificações expedidas pelo órgão fiscalizador, mencionará o tipo de infração cometida, determinan do o prazo para correção.

Parágrafo Único - O não atendimento à notificação determinará aplicação de auto de infração, com em bargo das obras por ventura em execução e multas aplicáveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

11

- Art. 66 Os recursos de auto de infração serão interpostos no prazo de 48 horas, de sua ciência, dirigidos ao órgão municipal competente.
- Art. 67 A Prefeitura determinará "ex-ofício" ou a requerimento, vistorias administrativas sempre que for denunciada ameaça ou consumação de desabamentos de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos e canalização em geral, desmatamento de áreas protegidas por legislação específica.
  - § 1º As vistorias serão feitas por comissão designada pelo Prefeito Municipal.
  - § 2º O Prefeito Municipal formulará os quesitos que entender à comissão, que procederá as deligências julgadas necessárias, comunicando as conclusões <u>a</u> puradas em laudo tecnicamente fundamentado.
  - § 5º A comunicação das conclusões apuradas será

encaminhada ao Prefeito Municipal, no prazo por este estipulado, que adotará as providências cabíveis.

Art. 68 - Das conclusões e da determinação do Prefeito Municipal, o proprietário será notificado para sanar as irregularidades mencionadas na notificação, no prazo estabelecido.

### CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 69 Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocolizados, antes da vigência desta Lei, e em tramitação nos órgãos técnicos mu nicipais, de:
  - I Aprovação de projeto de loteamento, ainda não concedida, desde que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação, seja promovido seu registro no Registro de Imóveis, li cenciadas e iniciadas as obras.
  - II Licença para as obras de loteamento que ainda não haja sido concedida, desde que no prazo de 90(noventa) dias, sejam licenciadas e ini ciadas as obras.

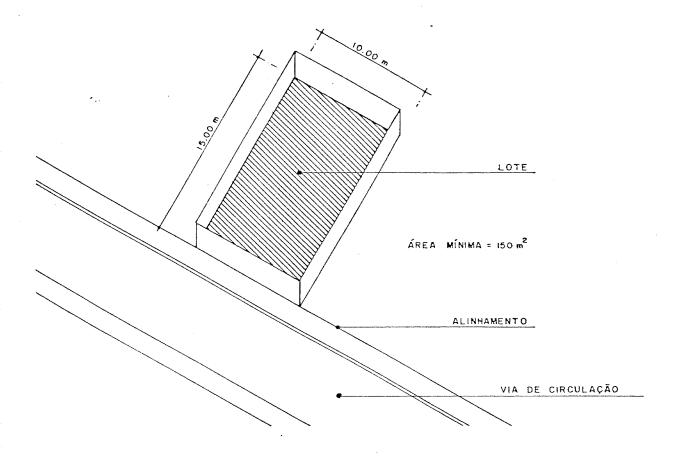
Paragrafo Unico - Considera-se iniciadas as obras que no loteamento caracterizem a abertura e o ni velamento das vias de circulação.

Art. 70 - Os processos administrativos de modificação

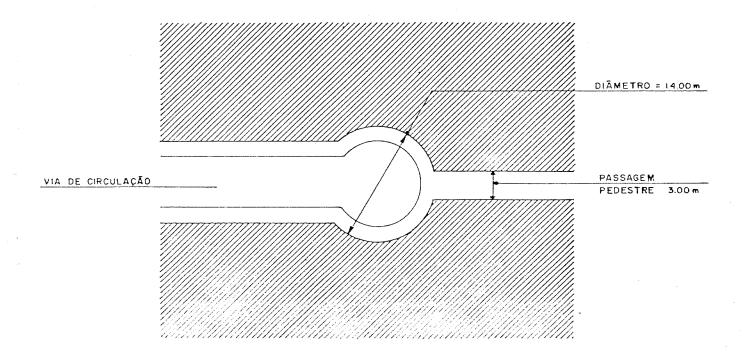
projetos serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época em que houver sido protocolizado na Prefeitura Municipal o requerimento de modificação.

- Art. 71 Decorridos os prazos a que se refere este Capítulo será exigido novo pedido de aprovação e de licen ça, de acordo com as disposições desta Lei.
- Art. 72 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I Inciso II. do Art. 7º - Dimensões mínimas para o lote Urbano.

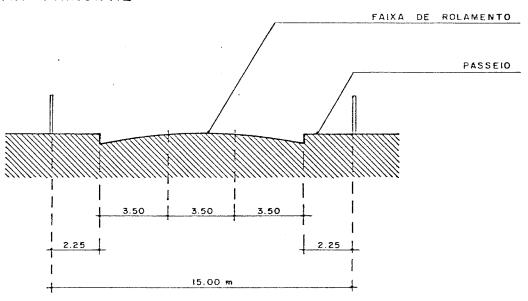


Parágrafo Único do Art. 14 - Vias sem saída, com praça de retorno.

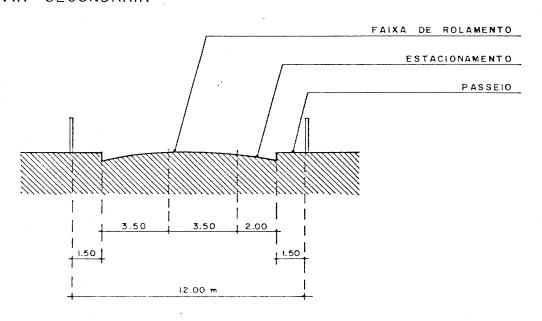


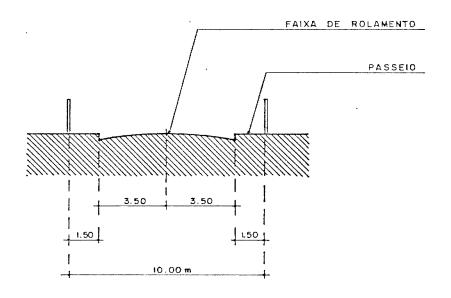
# Art. 15 - Largura das vias de circulação...

VIA PRINCIPAL

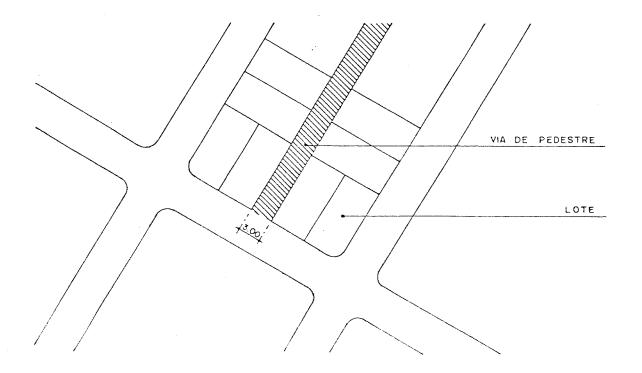


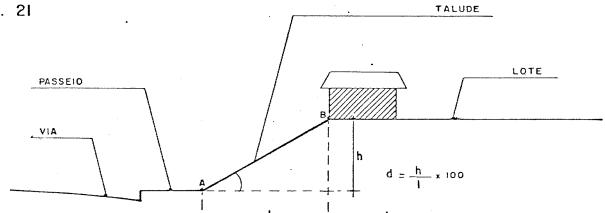
VIA SECUNDÁRIA





## VIA DE PEDESTRE



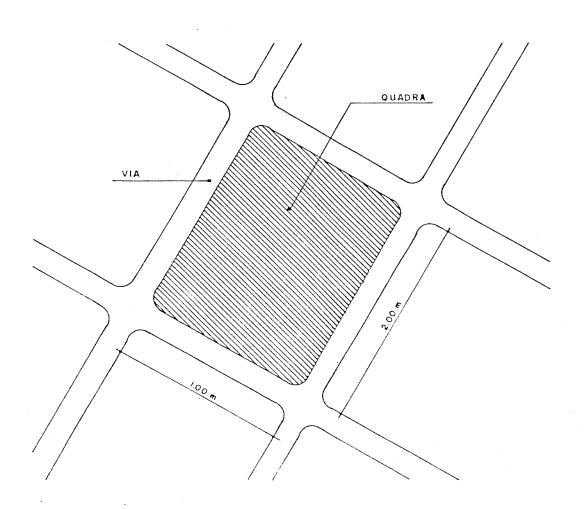


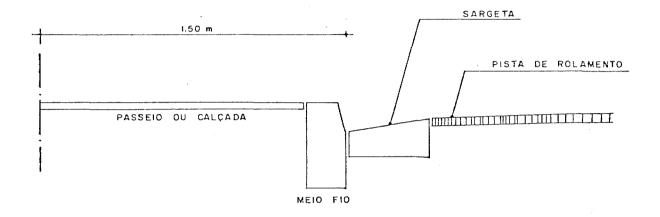
1 - DISTANCIA HORIZONTAL ENTRE OS PONTOS

h--Differença das cotas altimetricas dos pontos a e B .

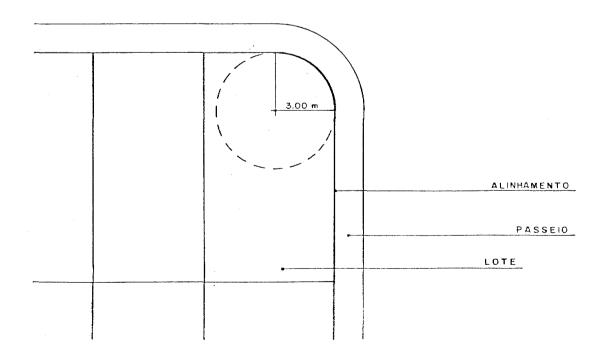
d-DECLIVIDADE EM %

Art. 10



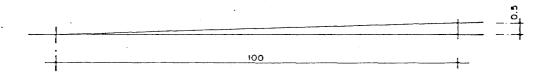


Art. 20

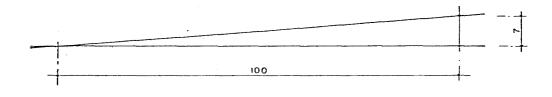


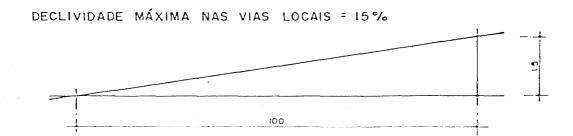
## DECLIVIDADE DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

DECLIVIDADE MÍNIMA = 0.5 %



DECLIVIDADE MÁXIMA = 7%





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº

Aprova o situado no lugar denominado

no Distrito ,
neste Município, a requerimen
to de

O Prefeito Municipal de , Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob no

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o

, no lugar denominado

, no Distrito

neste município, de propriedade de

, com área de

m²

sendo destinado a área de m²

equipavalente a % da gleba para o sistema

de circulação;

- m²

equivalente a % gleba para áreas livres de uso público e a área de  $m^2$  (

equivalente a % da gleba para equipamentos comunitários, tudo em conformidade com a planta <u>a</u> provada pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, anexada ao supramencionado processo.

### Art. 2º - 0

compreende:

- a)  $\tilde{A}$ reas dos lotes  $m^2$  (
- b) Āreas de vias m<sup>2</sup>
- c) Áreas de praça  $m^2$
- d) Áreas para escola m²
- e) Outras áreas, como: área dada em garantia (se for o caso) m<sup>2</sup>
- f) Número de lotes
- g) Número de quadras
- h) Área total loteada m²

Art. 3º - Este documento entrará em vigor a partir da data

de publicação, juntamente com o Termo de Compromisso, revogadas as disposições em contrário.

đе

de 198

PREFEITO MUNICIPAL DE

Í

## ANEXO III GLOSSÁRIO

#### - ALINHAMENTO

Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro público para o qual faz frente.

### - BACIA HIDROGRÁFICA

Conjunto de terras drenadas por um rio principal e as esseus afluentes.

#### - CASA GEMINADAS

Edificações que tendo uma pu mais paredes comuns, constituam numa unidade arquitetônica, entre si justapostas horizontal mente.

#### - FAIXA "NON AEDIFICANDI"

Faixa de terra, não edificavel, situada às margens de rios, lagoas ou ao longo das vias, cuja largura e extensão são são determinadas por lei.

## - FRENTE OU TESTADA DE LOTE

Divisa do lote que coincide com alinhamento do logradouro público.

#### - GLEBA

Área de terreno ainda não loteada.

## - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

O conjunto de duas ou mais unidades residênciais em uma so edificação, destinado ao uso residencial multifamiliar.

### - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

#### - LOGRADOURO PUBLICO

Toda superfície destinada ao uso público, por pedestres ou veículos, e oficialmente reconhecida.

## - PLANTA DE SITUAÇÃO

Planta que localiza a gleba a ser parcelada em relação ao município.

### - QUADRA

É a área do terreno delimitada por vias de circulação, sub dividida ou não em lotes.

#### - TALUDE

Superfície inclinada de um terreno, de uma escavação ou de um aterro.

## - TAXA DE OCUPAÇÃO

Relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote.

## - VIAS CONDOMINIAIS

São as vias particulares de circulação de veículos, internas aos condomínios e conjuntos.

4

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTEAMENTO QUE PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL SE OBRIGA
I - PARTES, FUNDAMENTO LEGAL, LOCAL E DATA
1. PARTES
De um lado, a Prefeitura Municipal de, nes te Termo simplesmente nomeada Prefeitura, representada por seu Prefeito Municipal
constante do processo nº/ sob projeto nº, aprovado pelo decreto nº em
2. FUNDAMENTO LEGAL
Este Termo de compromisso tem seu fundamento legal, na lei nº, de que aprovou as normas para o parcelamento do solo no Município.
5. LOCAL E DATA
Lavrado e assinado aos dias do mês de do ano de, na Prefeitura Municipal à rua

į

#### II - FINALIDADE E OBJETO

#### 1. FINALIDADE

O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais e respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer onus para a Prefeitura, as obras de infra-estrutura em loteamento por ela aprovada; bem como da prestação de garantia para a execução das referidas obras.

#### 2. OBJETO

É objeto deste Termo de Compromisso a execução	ão das obras de
infra-estrutura do loteamento	
referido pelo processo nº/	e, respectivo pr <u>o</u>
jeto nº, aprovado pelo Dec	reto nº
da	

### III - OBRIGAÇÕES E PRAZOS

### 1. OBRIGAÇÕES E PRAZOS

Pelo presente Termo de Compromisso obriga-se o loteador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições legais pertinentes, a:

1.1. Executar no prazo de 2 (dois) anos e consoante cronograma aprovado, os seguintes serviços:

1.2. Facilitar a fiscalização permanente, por parte da Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços.

1.3. Prestar garantia para execução das obras de infra-estrutura, numa das modalidades admitidas na lei no ........ que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município:

- a) Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejusória, no valor de .....UPCs, número equi valente ao custo orçado das obras.
- b) Garantia hipotecária das quadras números ...... perfazendo um total de ..... lotes, equivalentes ao custo orçado das obras.
- 1.4. Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega total e parcial, e sem quaisquer ônus para a Prefeitura, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo.

- 2. A garantia prestada será liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
  - a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamentos de meio-fios, e de rede de águas pluviais.
  - b) 70% (setenta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

## IV - EFICÁCIA, VALIDADE E REVOGAÇÃO

#### 1. EFICÁCIA E VALIDADE

O presente Termo de Compromisso entra em vigor na data da sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data do decreto de expedição do Alvará de Licença e terá seu encer ramento, após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

#### 2. RESCISÃO

São causas de revogação deste Termo de Compromisso, a não obe diência a qualquer de suas clausulas.

#### V - FORO E ENCERRAMENTO

#### 1. FORO

Para as questões decorrentes deste termo é competente o foro legal dos feitos da Fazenda Pública Municipal.

2.	ENCE	ERRAMENT	0					•			
rep	rese	entantes								mpromiss abaixo	o, os no
meá	idas.										
					• • • •		,	de .		de	1984
						,	PREFE	ITO MU	JNICIP.	AL	
						(	O LOI	TEADOR			
ں تانیہ	יוארינים אוני	JNHA:									
110	ILMC	MIA.									
1 _	<del></del>				- <b>-</b>						
2 _	•	***************************************	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<u> </u>	_						

